## **Atualidades**

## A EVOLUÇÃO DO DIREITO SOCIETÁRIO\*

ARNOLDO WALD

A gradeço o convite para participar desta homenagem que o Instituto dos Advogados do Paraná presta ao Professor Rubens Requião na Faculdade de Direito. Na realidade, ela é muito importante porque, como dizia Rui Barbosa, mais do que levantar estátuas, é preciso republicar os livros dos autores que já faleceram, lembrar as suas lições e manter vivo o seu espírito. A Editora Saraiva está publicando novas edições dos livros de Direito Comercial do Professor Rubens Requião. A Faculdade e o Instituto, entretanto, têm uma outra função, que consiste em manter sua mensagem espiritual, não só sob os aspectos material e didático, mas no sentido de avivar a discussão das idéias do mestre que fez do ambiente universitário a sua casa virtual.

O Professor Requião desenvolveu idéias novas nesta casa, com uma visão do Direito Comercial muito importante, e são estas idéias e esta mensagem, um tanto ou quanto adaptadas e renovadas, que devo evocar e comentar.

Ao lado da imortalidade formal dos acadêmicos, existe uma imortalidade subjetiva daqueles que nos deixaram uma mensagem. E é esta mensagem que devemos manter, continuar a desenvolver dentro do nosso trabalho. No caso do Professor Re-

A nossa tradição de comercialistas vem do século passado, desde Silva Lisboa, tendo adquirido a sua maturidade na primeira fase da nossa vida industrial, com Carvalho de Mendonça e, mais recentemente, desenvolveu-se com os autores que escreveram as suas obras na primeira metade do nosso século, tais como Waldemar Ferreira e Trajano de Miranda Valverde. Coube, mais recentemente, a Rubens Requião reposicionar o Direito Comercial, diante do capitalismo em fase de sedimentação, o qual conhecemos a partir das décadas de 1950 e 1970 e que foi objeto de seus estudos.

Em 1951, escrevendo a respeito da evolução do Direito brasileiro, San Tiago Dantas dizia que o Direito do futuro seria o Direito Comercial, o Direito que deveria, daí em diante, desenvolver-se em bases diferentes daquelas existentes no período do

quião, a mensagem não é tão-somente a do Professor, mas também a do jurista, do homem, do advogado combativo, do cidadão idealista, que passou uma parte de sua existência na vida política e outra na luta pelo Direito, pelo aprimoramento da Ciência Jurídica, seja aqui, na Faculdade, seja na vida profissional, como parecerista inovador ou autor de livros. Talvez se deva dizer que o Direito Comercial, para Rubens Requião, não era apenas o direito que trata da troca de mercadorias, mas o direito referente ao commercium, no sentido romano, que queria dizer "as relações entre os homens", as relações humanizadas, que devem ter um cunho de democracia e de liberdade.

<sup>\*</sup> Palestra proferida por ocasião da homenagem prestada ao Professor Rubens Requião pelo Instituto dos Advogados do Paraná na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná-UFPR, em sessão realizada em 27.4.1999.

pré-capitalismo.¹ Não há dúvida que Rubens Requião foi um dos criadores do novo Direito Comercial, que caracterizou a segunda metade do nosso século, abrindo perspectivas para o novo milênio, em virtude de uma transformação completa da vida no mundo, que se constitui na globalização. Cabe salientar, aliás, que para o Brasil a globalização ocorreu simultaneamente com uma nova revolução industrial decorrente da abertura de mercado, da democratização e da forma política e econômica.

Podemos dizer que, tanto na sua obra doutrinária como em seus pareceres e na contribuição muito importante que, em vários momentos, deu ao legislador, a posição de Rubens Requião sempre foi a de liberal, mas de um liberal que fazia prevalecer os princípios morais sobre a prática e a técnica jurídica, tentando compatibilizá-las. Ocorre que, algumas vezes, os comercialistas são técnicos, homens que se limitam à definição e à análise dos institutos, sem perceber que, atrás destes, há uma finalidade, que é a busca da melhor condição do homem pois, como já diziam os filósofos gregos, "o homem é a medida de todas as coisas".

Rubens Requião foi certamente um comercialista que via no Direito Comercial um instrumento para garantir maior dignidade às relações humanas, dar-lhes maior liberdade e torná-las mais equitativas, considerando que não deveriam ser apenas relações de poder, mas relações comutativas e justas. E o fez numa fase difícil, inclusive na vigência do regime militar, no qual alguns dos nossos economistas (que naquela época mandavam no país) diziam que a economia era aética.

Foi então preciso que os juristas tivessem a coragem de explicar e defender a tese de que a economia era necessariamente su-

1. Escreveu San Tiago Dantas que: "O novo direito comercial será um dos instrumentos da transição histórica em que o país se acha empenhado" ("O Direito Privado Brasileiro. Aspectos gerais de sua evolução nos últimos cinqüenta anos", in Arquivos do Ministério da Justiça 155/15, Brasília, jul.-set. 1980). bordinada ao ideal de justiça, sendo esse o grande papel que o Direito deveria desenvolver na sociedade, ou seja, submeter a economia à ética.

Revendo a obra de Rubens Requião. verificamos que ele condenou todos os abusos e distorções daquela época. Em seu livro de comentários à Lei das Sociedades Anônimas, inicia seu estudo referindo-se ao discricionarismo do regime político, implantado com a Revolução de 1964 e agravado pelo Ato Institucional 5, de 1968.<sup>2</sup> Era o jurista, era o homem, era o cidadão Requião que lembrava que ensinar Direito era também defender a liberdade e a justiça. Do mesmo modo condenava o Governo que pretendia transformar os institutos jurídicos sem ouvir a opinião pública. Em artigo publicado na Revista do Instituto dos Advogados, referia-se à "rápida e suspeita tramitação" do Projeto de Código Civil,3 afirmando que o Projeto não poderia ser esotérico, mas devia ser democrático, ou seia, discutido pela sociedade.4

Do mesmo modo, estudioso das sociedades anônimas, Rubens Requião condenava as fraudes e os abusos do poder, entendendo que a teoria da desconsideração deveria ter um papel importante a desempenhar, porque seria um meio de evitar de-

<sup>2.</sup> Rubens Requião, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, v. 1, São Paulo, Saraiva, 1980, n. 1

<sup>3.</sup> Rubens Requião, "Certos antagonismos entre preceitos do Projeto de Código Civil e a nova Lei das Sociedades Anônimas", in *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros* 63/11-21, a. 18, Rio de Janeiro, jul.-dez. 1984.

<sup>4.</sup> Posição idêntica assumiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que aprovou parecer neste sentido de co-autoria do saudoso Professor Lamartine Corrêa de Oliveira e minha, in Arnoldo Wald e José Lamartine Corrêa de Oliveira, O Projeto de Código Civil e a Ordem dos Advogados do Brasil, parecer aprovado pelo plenário do Conselho Federal da OAB, na sessão de 14 de fevereiro de 1984, com apresentação do Presidente da OAB Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia, Rio de Janeiro, Gráfica MEC Editora, 1984, 71 pp. Também tratamos da matéria em vários artigos publicados na imprensa desde 1969 (O Globo, 9.11.1969; Jornal do Brasil, 15.6.1975).

terminadas fraudes. Ao mesmo tempo, não queria admitir que é alternativo, porque entendia que o que é direito não é alternativo e o que é alternativo não é direito. Assim, por exemplo, falando da desconsideração, dizia que devia ser aplicada com muita prudência pelos juízes. Somente nos casos de fraude e abusos é que se deveria utilizá-la.<sup>5</sup>

Tudo isto revela um aposição construtiva na qual o Professor Rubens Requião sempre entendeu que a liberdade individual não deveria ficar apenas no plano político e que a sociedade anônima constitui um instrumento da vida comercial que tem uma finalidade específica. Para tanto, lembrava a frase de Adolf A. Berle dizendo que a sociedade anônima era uma instituição "quase pública", porque tinha uma função pública e não apenas a finalidade egoísta dos seus acionistas majoritários. 6

Também desenvolveu, com muita arte e precisão, a distinção entre o Direito Civil e o Direito Comercial, ressaltando as características de cada um, para que não se misturassem determinadas regras importantes da estrutura da vida do cidadão com aquelas que devem reger as relações comerciais, exigindo maior flexibilidade e caracterizando o comerciante. Ao pensar no Direito Comercial, não se limitou a estudar as grandes empresas, e a ver as nobrezas e mazelas das multinacionais privadas ou públicas, mas pensou também nos direitos dos minoritários, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na média empresa, nos direitos do representante comercial,7

veria garantir entre os mais fortes e os menos favorecidos, fazendo do direito justamente um contrapeso ao poder exercido por aqueles que o detinham.

Na realidade, na nossa geração, o Professor Requião e eu convivemos na mesma fase da história do nosso Direito. Fizemos concursos para a docência e a cátedra na

no equilíbrio que o Direito Comercial de-

Na realidade, na nossa geração, o Professor Requião e eu convivemos na mesma fase da história do nosso Direito. Fizemos concursos para a docência e a cátedra na mesma época e havia entre nós, além de uma verdadeira amizade e simpatia, uma escala de valores comuns, uma compreensão do Direito e da vida que nos aproximou, dele fazendo um dos meus mestres. Sentimos, ambos, um dos grandes problemas da nossa época, dos anos 50 e 60, que foi a necessária conciliação entre a Economia e o Direito pois, durante muitos anos, a Economia e o Direito viveram em mundos diferentes e não havia entre eles linguagem comum, como se o mercado pudesse viver fora da área jurídica e o Direito não reconhecer a existência do mercado.

Num certo momento, sentimos que era preciso criar, em nosso país, o diálogo entre o economista e o jurista e construir as pontes entre o direito e a economia.

Não bastava nem uma posição de ignorância, que alguns juristas mantinham, quando ensinavam a economia política do século XIX — em vez de lecionar a economia do nosso tempo — nem tampouco a posição de simples revolta contra o "economês". 8

O Professor Requião começou a sua vida de Professor ensinando Economia e, depois, trouxe sua vivência para o Direito Comercial, entendendo que a Economia deveria estar submetida ao Direito mas que, para submetê-la, era preciso conhecê-la e compreender todos os mecanismos econômicos. Eu iniciei a minha vida acadêmica examinando o direito monetário, área tan-

<sup>5.</sup> O Professor Rubens Requião trata da sociedade anônima como "empresa quase pública", faz sugestões ao Projeto de Código Civil e propõe que a teoria de desconsideração seja aplicada com moderação no v. 1 dos seus Aspectos Modernos de Direito Comercial, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, respectivamente pp. 83, 96 e 206.

<sup>6.</sup> Adolf A. Berle, Le Capital Américain et la Conscience du Roi. Le Néo-Capitalisme aux États-Unis, trad. francesa, Paris, Armand Colin, 1957, passim e em particular, pp. 86-87.

<sup>7.</sup> Trata-se de assunto que sempre o preocupou, como se verifica na sua excelente monografia

Do Representante Comercial, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977.

Denominação dada por Carlos Lacerda à linguagem técnica dos economistas.

gente entre o Direito e a Economia, com uma tese sobre a correção monetária, que, na época, foi considerada um tanto quanto esotérica, pois parecia um instituto fora do Direito e que, na realidade, teve suas grandezas e suas misérias. Talvez mais misérias do que grandezas mas, do mesmo modo que o antibiótico, era o remédio eficiente para uma fase perigosa e difícil da vida brasileira que hoje, felizmente, podemos considerar superada. Posteriormente, coube-me coordenar a publicação de Comentários à Lei das Sociedades Anônimas (Saraiva, 1980), cujo primeiro volume foi da autoria do Professor Reguião. Sempre estivemos, pois, juntos, no ensino, na construção do direito, na ideologia e no trabalho intelectual

Ambos convivemos nessa fase do capitalismo industrial incipiente que surgiu no Brasil, após a Segunda Guerra Mundial, seguida do período desenvolvimentista de Juscelino, com a política de substituição das importações em virtude da qual a indústria de base desenvolveu e começou a surgir o mercado de capitais do Brasil. Foi um período de grande interferência do Estado na economia, sem que houvesse uma estrutura bem montada da empresa brasileira para sua abertura. Nessa fase, quando o xerife ainda não tinha aparecido, Rubens Requião defendeu o fortalecimento da empresa privada, no sentido de incentivar a participacão de um maior número de investidores no mercado acionário, numa época em que este mercado era essencialmente elitista. Pelas suas lições e pareceres, tentou impedir e punir as fraudes no Direito Societário, tanto no grupo societário, nas sociedades isoladas, bem como nas próprias bolsas de valores, com uma pregação cívica que começou naquela época, mas ainda não deu

9. Arnoldo Wald, A Cláusula de Escala Móvel, São Paulo, Max Limonad, 1956. Posteriormente reincidi no estudo da matéria em obra escrita em parceria com dois economistas — Mário Henrique Simonsen e Julian Chacel, A Correção Monetária, "Prefácio" do Ministro Roberto de Oliveira Campos, Rio de Janeiro, Aspec, 1970, 336 pp.

todos os resultados e continua sendo da maior atualidade. 10

No momento em que já pressentíamos a abertura econômica, que viria no futuro e que está acontecendo agora, o Professor Requião defendeu a criação de institutos e de instrumentos para substituir o endividamento das empresas pela participação acionária. Pensou numa sociedade na qual haveria a possibilidade de termos uma participação acionária, inclusive de pequenos acionistas e de empregados, superando-se, na sociedade anônima, o conflito de interesses, pela composição dos mesmos numa verdadeira parceria. Assim, teríamos o desenvolvimento — e não apenas o progresso ou o crescimento — com estabilidade, ao invés da estagnação com inflação. Na linguagem leiga, os dois termos "progresso" e desenvolvimento" foram confundidos em determinados momentos mas, na realidade, o progresso foi sempre visto como quantitativo, como um aumento tão-somente do PIB, enquanto o desenvolvimento tem uma finalidade humana e social. Pretende garantir um melhor nível de vida, uma legislação coerente, um ensino acessível e a possibilidade de propiciar a todos os participantes da sociedade um determinado tipo de vida, ensejando-lhes a perspectiva real — e não apenas formal — da busca da felicidade.11

Quando pensamos na sociedade anônima e verificamos o que aconteceu até os

10. Ver especialmente os seus estudos e pareceres publicados na sua obra Aspectos Modernos de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 1980-1986, 3 vs

<sup>11.</sup> Examinamos a matéria em várias ocasiões e especialmente nos seguintes trabalhos: Arnoldo Wald, O Direito do Desenvolvimento, Ed. RT, São Paulo, n. 383, pp. 7-18, set. 1967; Desenvolvimento, Revolução e Democracia, "Prefácio" do Dr. Povina Cavalcânti, Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1966, p. 78; Direito Econômico e o Direito do Desenvolvimento no Brasil, Ed. RT, São Paulo, n. 693, pp. 18-27, jul. 1993 e "Il diritto dell'economia e il diritto dello svilupo in Brasil", in Il Diritto dei Nuovi Mondi. Atti del Convegno promosso dall'Istituto di Diritto Privado delle Facoltà di Giurisprudenza, 5/7 nov. 1992, Genova, CEDAM, 1994, pp. 176-191.

anos 60, vemos inicialmente que há uma espécie de paradoxo. Efetivamente, se alguém for examinar a jurisprudência existente a partir do início do século até aquela época, afora alguns casos especiais, chega-se à conclusão de que não havia conflitos na sociedade anônima, ou seja, que os seus dirigentes eram cheios de virtude porque inexistiam litígios e discussões judiciais. Não havia divergências nas assembléias gerais, já que elas eram realizadas com muita simplicidade: havia uma ata e. depois, eram colhidas as assinaturas dos vários signatários, como ainda se faz hoje em algumas sociedades. Mas pergunta-se: era realmente um clima de virtude que imperava naquela época? Não havia nenhuma ilegalidade ou irregularidade praticada por administradores e diretores e todos os debates levavam a soluções consensuais? Não era nada disso. Resolviam-se os problemas mediante as chamadas "soluções domésticas", ou seia, de acordo com a decisão do "coronel", do chefe da empresa, do "dono do poder", para utilizar a terminologia consagrada por Raymundo Faoro. 12

No entanto, houve um momento em que essa fase devia acabar e era, então, preciso criar outros tipos de instrumentos para que as decisões pudessem ser tomadas de forma legal e de modo equitativo. Cabia superar a legalidade formal e instituir a legalidade material. A idéia tradicional, que existiu no Direito estrangeiro até o fim do século XIX, mas continuou a dominar o Direito brasileiro até um momento relativamente recente — e, em parte, continua a prevalecer em certos casos —, era a de que o minoritário não tinha qualquer direito. Um banqueiro alemão dizia que o acionista é um tolo e um arrogante: é tolo porque entrega o seu dinheiro à sociedade e é um arrogante porque ainda quer receber dividendos. Esta idéia dominou o Direito Comercial brasileiro até os anos 60 — eu diria até

12. Raymundo Faoro, Os Donos do Poder, 2ª ed., Porto Alegre, Globo, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1975, 2 vs.

o ano 2000. Assim, era preciso fazer uma verdadeira revolução cultural. E teria que ser o trabalho dos juristas. Não poderia ser apenas trabalho do advogado da empresa. Era preciso que as idéias surgissem não partindo tão-somente dos acionistas minoritários, mas da doutrina e da jurisprudência. E é aí que acredito que o esforço tenha vindo, em grande parte, das lições do Professor Rubens Requião.

A revolução deve ser simultaneamente econômica e cultural. Econômica consistindo em substituir o endividamento pela participação acionária e uma parte relevante da poupança pelo investimento nas empresas nacionais. Cultural para assegurar, de modo eficiente, um mínimo de direitos ao acionista minoritário, acabando com a mentalidade coronelista dos controladores e ensejando a full disclosure de todos os aspectos relevantes da gestão societária.

Não digo que todos os titulares de caderneta de poupança vão se transformar em acionistas de empresas, embora talvez fosse o ideal a longo prazo, mas certamente podemos modificar a estrutura da empresa. Alguma coisa foi feita no campo das privatizações e, por mais discutível que possa ser, tivemos uma certa presença dos empregados, uma presença mais importante dos executivos e também surgiu o controle partilhado, que já nos oferece soluções distintas daquelas que tínhamos no passado.

Partindo das lições de Rubens Requião há, assim, duas facetas que poderíamos desenvolver nesta homenagem que lhe estamos prestando.

A primeira se refere à lei societária: há necessidade de uma lei societária atual, que não deve constar necessariamente do Código Civil. É matéria da qual ele tratou em palestra realizada em 1983, no II Seminário sobre Mercado de Capitais, numa época em que dizia não estar mais interessado em fazer palestras, mas achava que o Projeto de Código Civil merecia ser discutido.

A segunda faceta se refere ao tema central desta minha palestra, que é realmen-

te o núcleo da transformação da sociedade anônima atual, com o desenvolvimento da média empresa, a proteção dos minoritários e a organização do governo da empresa, para que seja pluralista, mais democrático, menos dependente de um homem único.

Trata-se de superar a idéia dominante na Alemanha, na fase de 1930, de acordo com a qual devia ser seguido, nas sociedades anônimas, o sistema político fazendo sempre prevalecer ao Führerprinzip, a vontade do chefe (o chefe manda e os outros obedecem), quando na realidade a concepção moderna da sociedade anônima não admite tal solução.

A sociedade anônima é um conjunto de pessoas com finalidades comuns, devendo-se, na medida do possível, substituir o capitalismo selvagem do passado por um capitalismo social, um capitalismo humanizado, com uma visão não apenas a curto prazo, mas também a médio e longo prazos, compatibilizando-se os interesses individuais e coletivos.

Nos anos 30, nos Estados Unidos, existiam vários trabalhos jurídicos afirmando o que a sociedade anônima deveria ter para uma dimensão mais social. Defendiase a tese do que poderia chamar de despotismo esclarecido, ou seja, o chefe continua a mandar, mas presume-se que o chefe deve saber e deve prever. Os próprios interesses do chefe, a longo prazo, não são tão egoístas e, assim, desenvolveu-se um certo equilíbrio baseado em grande parte na full disclosure das decisões societárias. Mais recentemente, a questão evoluiu com a concepção amplamente democrática da corporate governance, que ainda está em busca de sua estrutura jurídica.

Quando se pensa na legislação brasileira, no velho Código Comercial de 1850 e no Código Civil de 1917 e, passando pela legislação de sociedades por quotas e a referente a sociedades anônimas, chega-se ao Projeto de Código Civil, que pretendeu abranger também a parte referente ao empresário e ao empresariado. Lembra Rubens Requião que houve, em relação a esse Projeto, alguma coisa de estranho, que foi o fato de, no meio do caminho, o Ministério da Fazenda retirar a sociedade do Projeto de Código Civil, elaborando-se a Lei das Sociedades Anônimas, e o Código seguiu seu caminho com a sua estrutura anterior, como se nada tivesse acontecido.

Na realidade, falou-se sempre na unificação do Direito Privado, especialmente do Direito das Obrigações. Mas, em relação ao Direito Societário, a idéia de colocá-lo *in* totum no Código Civil, embora tenha ocorrido no Codice Civile italiano, é questão que mereceria ser mais debatida porque a sociedade comercial deve ter regime próprio.

Embora haja repercussões e interações entre os vários ramos do direito, a sociedade comercial tem realmente uma unidade própria, que exige uma legislação específica, que se impõe ainda mais quando atravessamos uma fase de mudança, na qual a empresa deixou de ser o que era no passado. Efetivamente, estamos chegando hoje ao chamado pós-capitalismo, 13 numa sociedade na qual o saber e a tecnologia passaram a ter um valor imenso e em que a organização se tornou muito importante. Define-se, hoje, a sociedade comercial não mais como a propriedade dos acionistas — e muito menos do controlador - mas como uma organização de trabalho, contando com equipes e equipamentos próprios, e que pode existir e se desenvolver até sem ter finalidade puramente lucrativa. Não é mais exclusivamente uma forma de produzir ou comercializar bens, mas também a estrutura adotada por entidades esportivas, como os clubes de futebol, certas entidades assistenciais, como os hospitais e, até, eventualmente, em determinados países, pelos escritórios de advocacia. A empresa do século XXI tem pois forma e conteúdo distintos daqueles que existiam anteriormente.

Antigamente e durante muito tempo, toda a sociedade vivia em um regime qua-

<sup>13.</sup> Peter Dücker, *Post-Capitalist Society*, N. York, Harper Business, 1994, pp. 19 e ss.

se militar, numa espécie de pirâmide na qual havia um comando, que pensava e determinava e um conjunto de soldados que obedecia. Essa idéia, que se manteve na concepção fordista da empresa, dominada pela organização da esteira de produção constituída pelos trabalhadores, está sendo ultrapassada, porque, na sociedade do saber e da tecnologia, há necessidade de um diálogo contínuo, um diálogo em que as idéias devem surgir da base para o comando e do comando para a base numa interação constante. Estamos, pois, concebendo, hoje, uma empresa consensual na qual o empregador quer ter o empregado com os melhores conhecimentos técnicos, reciclá-lo, dar-lhe todas as condições de uma formação profissional contínua e cada vez mais ampla. No fundo, trata-se de fazer da empresa uma grande parceria. Parceria externa que começa entre o fabricante e o consumidor, porque o fabricante não manda mais no consumidor. como acontecia no passado, como também o consumidor não pode mandar no fabricante, sendo, ao contrário, preciso encontrar fórmulas aceitáveis por ambos. Parceria interna entre o capital nacional e o estrangeiro, entre majoritários e minoritários, entre empregados e empregadores.

Neste novo conceito de empresa há necessidade de normas específicas, muitas das quais encontramos nas lições de Rubens Requião, quando ele vê na empresa não mais um bem, uma propriedade, mas sim um conjunto de pessoas e equipamentos organizados para alcançar determinadas finalidades, com uma abrangência muito mais ampla e que pressupõe a superação do capitalismo selvagem, para se estabelecer e sedimentar o capitalismo humano, com o fortalecimento e a democratização da empresa, a criação de empregados e a contínua renovação tecnológica.

O Projeto de Código Civil tratou da empresa e da sociedade em onze capítulos e 160 artigos, abrangendo todo o Direito Societário, excluindo, na sua versão atual, a sociedade anônima. Regulou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo regime tem uma certa analogia com a sociedade anônima. Pode haver um Código Civil que trate de todo o Direito Societário sem tratar da sociedade anônima? Um Código Civil ensejando eventuais conflitos entre o seu texto e uma lei da sociedade anônima que está em vigor? Especialmente quando esta Lei teve uma visão do futuro e merece certamente ser revista, mas criou determinados conceitos importantes que não devem ser abandonados. Como conviver com uma parte geral do Direito Societário, que nada tem a ver com a Lei das Sociedades Anônimas, e uma legislacão das sociedades anônimas em apartado? Por que criar mais uma causa de instabilidade no já complicado sistema legislativo brasileiro?

A insegurança jurídica decorrente da falta de coerência do sistema legislativo, ensejando divergências nas decisões da jurisprudência, é certamente, hoje, um dos mais sérios problemas que o país tem, ao entrar no novo milênio, agravando o chamado "custo Brasil". Será que necessitamos dos conflitos entre o Projeto de Código Civil e a Lei das Sociedades Anônimas, que já agora estão sendo previstos? Cabe, pois, indagar: até que ponto se pode ter um diploma legal regulando o Direito Societário sem cogitar da sociedade anônima?

Rubens Requião, em palestra que proferiu, <sup>14</sup> chegou até a mostrar que havia a formulação de concepções diferentes entre os dois diplomas como, por exemplo, o conceito da própria sociedade anônima. Assim, enquanto a Lei 6.404/76 admite ações com e sem valor nominal, nos seus dois únicos artigos referentes à S/A, o Projeto de Código Civil consegue entrar em conflito com a Lei das S/A, porque pressu-põe sempre a existência do valor nominal. <sup>15</sup>

<sup>14.</sup> Rubens Requião, "Certos antagonismos entre preceitos do Projeto de Código Civil e a nova Lei das Sociedades Anônimas", Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros 63/11-21, a. 18, Rio de Janeiro, jul.-dez. 1984.

<sup>15.</sup> Compare-se o art. 1.088 do Projeto de Código Civil com os arts. 1ºe 11 da Lei 6.404/76.

Os conceitos de ligação e coligação são diferentes no Projeto e na Lei societária; não existe tratamento da ligação na Lei das Sociedades Anônimas, que é uma nova conceituação do projeto de Código Civil. 6 Também o conceito de controle não é o mesmo no Projeto de Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. 7 O Projeto de Código Civil não trata da cisão e regula a transformação de sociedades de outro modo que a Lei das S/A. Acresce que o Projeto também não trata dos grupos de sociedades e da subsidiária integral.

Vamos, assim, ter então um superposição de leis com conflitos técnicos e ideológicos, por quê? Já não temos no Direito brasileiro um número suficiente de contradições entre as leis antigas e leis mais modernas? Não seria preciso, ao contrário, fazer um esforço para evitar as incoerências?

Na fase dos planos econômicos, um ilustre jurista disse que iria erguer uma estátua ao "economista desconhecido". Mas não queremos mais estátua nenhuma à incoerência jurídica. Queremos criar um clima em que o Direito Societário seja um direito sistemático e coerente. E é necessário que assim seja, porque realmente o Direito Societário, como o Direito Bancário, destacou-se hoje do Direito Comercial, e tem a necessidade de uma compreensão própria.

Lembro-me que, há alguns anos atrás, numa discussão sobre recesso, um ilustre juiz que, por longo tempo, tinha exercido as suas funções no interior e só recentemente fora transferido para a capital do Estado, pediu-me que lhe desse algumas explicações sobre o Direito Societário, e depois de me ouvir, por três ou quatro horas, o magistrado me disse que não iria julgar o meu

16. Compare-se os arts. 1.097 a 2.000 do Projeto, que se aplicam, inclusive, às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com os arts. 243 e 244 da Lei 6.404/76, que atualmente incidem, por analogia, sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

17. Compare-se o art. 1.098 do Projeto e o art. 116 da Lei 6.404/76.

caso. Fiquei frustrado por não ter conseguido fazê-lo entender melhor o assunto e ele me esclareceu que, como a Lei da S/A era nova, ele ainda não a tinha lido e não queria que meu cliente fosse seu "bode expiatório". O fato é sistemático. Há um espírito do Direito Societário que deve ser conhecido e assimilado.

O Direito Societário é hoje uma especialidade. Fiquei muito feliz ao saber que nesta Faculdade existe senão uma disciplina, ao menos o ensino de Direito Societário ministrado separadamente do Direito Comercial. Penso que o Direito Societário é uma disciplina que tem regulamentação própria, espírito próprio, finalidades próprias e necessita de uma lei própria, de um Código de Direito Societário.

Assim, talvez tenhamos que chegar a pensar no Brasil, senão numa lei das sociedades comerciais, ao menos numa espécie de consolidação das leis das sociedades comerciais e transformá-la depois num verdadeiro Código das Sociedades Comerciais, que já existe na França e na Argentina. Chegou o momento de pensarmos numa nova estrutura empresarial que pressupõe uma lei dinâmica e moderna.

No Projeto de Código Civil ainda se fala em "fichas de contabilidade", mas vejam que ficha de contabilidade não é matéria para entrar num Código Civil na época do computador e da Internet.

Acredito também que os problemas das bases de um balanço devem ser matérias de decretos, de resolução, porque um Código tem um mínimo de estabilidade, e nossas vidas têm sido constantemente modificadas. Estamos na idade da incerteza<sup>18</sup> e da descontinuidade, <sup>19</sup> de forma que precisamos repensar as coisas e ao mesmo tempo ter uma lei dinâmica e flexível.

Cabe incentivar não só a democratização do capital das empresas, como tam-

<sup>18.</sup> John Galbraith, A Era da Incerteza, trad. brasileira, 3ª ed., São Paulo, Pioneira, 1982.

<sup>19.</sup> Peter Dücker, *Uma Era de Descontinuida*de, trad. brasileira, Rio de Janeiro, Zahar, 1970.

bém uma certa democratização da sua gestão, que precisa de uma transparência maior. A transparência tem seu custo, mas é necessária, cabendo, todavia, algumas cautelas na divulgação dos atos e fatos. Há um sigilo profissional que é importante, mas a sociedade anônima tem que ser transparente e democrática, na sua participação e na sua gestão, com uma proteção adequada ao acionista minoritário.

O acionista minoritário é diferente daquele que existia antigamente, o qual vendia suas ações caso a empresa não desse bons resultados. Hoje temos, ao lado dos pequenos acionistas, os grandes acionistas minoritários que são as fundações, os fundos mútuos e os Fundos de Pensão. Temos, outrossim, toda uma estrutura de controle partilhado, que o legislador não imaginou que viesse surgir tão rapidamente com toda a sua problemática.

É preciso que a sociedade dê segurança ao investidor, ao minoritário, ao executivo, ao empregado, e encontre uma fórmula na qual não se atenda apenas ao mercado mas também às normas legais e éticas. O mercado é muito importante, pois não podemos revogar a lei da oferta e da procura; mas, ao lado do mercado, há a regulamentação jurídica que também é muito importante.

É função do Estado elaborar uma regulamentação adequada para corrigir os abusos e as distorções do mercado e fiscalizar a sua aplicação. O mercado não pode ter um poder ilimitado, arbitrário, exercido de qualquer modo, o que não deixa de ser uma ditadura. Ou seja, estamos querendo um Direito Societário que corresponda à democracia política, à democracia na qual vivemos hoje. Se admitirmos que a empresa é hoje o centro da sociedade moderna, ela tem que ter uma regulamentação flexível mas coerente no campo jurídico, no campo do Direito Societário.

Recentemente, estamos repensando o direito vigente. O Projeto de Código Civil que, no início, teve no Congresso Nacional

um andamento rápido e depois passou vinte anos hibernando, parece já não atender plenamente a todas as necessidades e aspirações da sociedade do ano 2000. O Projeto de Código é de 1975, tem 25 anos. Neste quarto de século, o Brasil mudou. Recentemente o Ministério da Justiça resolveu consolidar o Direito de Família e Sucessões<sup>20</sup> e acaba de decidir também por consolidar o Direito Societário<sup>21</sup> e, neste sentido, todos os autores que discutiam e estudaram a matéria estão de acordo.

Acredito que se o Professor Rubens Requião estivesse presente nesta sala, diria que está na hora de fazer um Código de Direito das Sociedades, que não precisa ser necessariamente um livro do Código Civil, nem integrá-lo sob qualquer forma.

Em matéria de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, temos um atraso de setenta anos. É preciso rever e adaptar a lei à realidade. É o que salienta com muita propriedade Egberto Lacerda Teixeira ao escrever que:

"A promulgação de novo estatuto das sociedades limitadas, quer no bojo do Código Civil, quer preferencialmente como lei autônoma, constitui reclamo geral, para tranqüilidade jurídica e negocial de um grande número de empresários, advogados e magistrados. Confiamos que o Congresso Nacional (o Senado em especial) mostre-se sensível ao delicado problema, tão longamente procrastinado e hibernado em Brasília"<sup>22</sup> (grifamos).

Do mesmo modo, os próprios autores do Projeto que se converteu na Lei das Sociedades Anônimas, como por exemplo,

<sup>20.</sup> Para este fim foi nomeada comissão presidida pelo Professor Sílvio Rodrigues, que já está concluindo os seus trabalhos.

<sup>21.</sup> Foi constituída para este fim uma Comissão, que presido, composta pelo Professor Alfredo Lamy Filho, pelo Ministro César Asfor Rocha, pelo advogado Egberto Lacerda Teixeira e pelo Professor Jorge Lobo.

<sup>22.</sup> Egberto Lacerda Teixeira, "As sociedades limitadas e o Projeto de Código Civil", RDM 99/74, Nova Série, São Paulo, jul.-set. 1995.

Alfredo Lamy, reconheceram a necessidade de rever o seu texto que já sofreu algumas modificações específicas, nem sempre as mais felizes e, principalmente, sem que houvesse uma preocupação de plena coerência do sistema. A feitura de uma lei é coisa muito séria, que exige um trabalho paciente e deve atender não apenas aos interesses do momento, como ainda ter em vista o futuro da sociedade.

Chegou o momento desta transformação que o Professor Lamy justifica num artigo recente, relembrando, com o juiz Cardozo, da Suprema Corte Americana, que nenhuma lei mercantil é um ponto de repouso nesta jornada cívica. Como para o viajante, para o jurista, o abrigo da noite é apenas preparação para a retomada da luta de amanhã.<sup>23</sup>

Verificamos, assim, que não podemos continuar a conviver com a revolta dos fatos contra o Direito, pois o papel do jurista não é mais estar atrás dos fatos mas de acompanhá-los e, na medida do possível, prevê-los e incentivar ou reprimir os comportamentos conforme atendam ou não ao interesse social e à ética.<sup>24</sup>

É neste sentido que me pareceu uma grande oportunidade a realização deste Ciclo de Palestras, homenageando o Professor Rubens Requião, bem como suas idéias, para que se possa discutir o futuro do Direito Societário brasileiro, contando, desde já, com o apoio da Faculdade de Direito do Instituto dos Advogados do Paraná e dos tribunais, que sempre se interessaram muito pela reforma do Direito Societário.

O papel da juventude é de liderar os grandes movimentos culturais e as revoluções jurídicas são as mais importantes, porque os seus efeitos perduram e consolidam as grandes transformações da sociedade, especialmente quando estabelecem normas legais, leis e códigos que devem encaminhar o país ao próximo milênio. Como já dizia Georges Ripert: A obra do jurista é a única que fica quando o tumulto das revoluções se aplaca". 25

23. Escreve a este respeito o Professor Lamy que: "A conclusão do quanto dissemos até aqui pode ser resumida: toda Lei de S/A constitui, ou deve constituir, um sistema, que não comporta emendas setoriais que desfigurem e comprometam seu objetivo maior que é assegurar o bom funcionamento da empresa, a célula de base da economia moderna; mas não há lei mercantil eterna ou perfeita porque a economia é um processo em permanente transformação. Há por isso que estar atento ao funcionamento do mercado, às suas exigências, às suas novas criações, para atender aos seus justos reclamos, ou, pelo menos, para remover os empecilhos ao seu bom funcionamento. Parodiando o Juiz Cardozo, da Suprema Corte Americana, nenhuma lei mercantil é o ponto de repouso nessa jornada

sem fim: como o viajante, o abrigo da noite é apenas a preparação para a retomada da lida do amanhã ("The inn that shelters for the night is not the journey's end. The law, like the traveller, must be ready for the tomorrow"). Alfredo Lamy Filho, "Considerações sobre a elaboração da Lei de S/A e de sua necessária atualização", in Revista de Direito Renovar 6/46-47.

24. Arnoldo Wald, "A crescente importância da ética nos contratos e nos negócios societários", na obra coordenada por Ives Gandra da Silva Martins, Ética no Direito e na Economia, São Paulo, Pioneira, 1999, pp. 20-37.

25. Georges Ripert, Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno, Rio de Janeiro, Freitas Bas-

tos, 1947, p. 360.